



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 19893/18

DENÚNCIA em sede de licitação. Pregão Presencial nº 64/18. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Bento. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01840/19

RELATÓRIO

O Processo trata de Denúncia realizada pela empresa Drogafonte, referente ao Pregão Presencial nº 0064/2018, para aquisição futura e/ou eventual de medicamentos para atender a demanda do município.

Em síntese, o denunciante aponta que os preços foram propostos de forma inexequível pela empresa LARMED Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar LTDA. Solicita, ainda, a realização de diligência para verificar as notas fiscais de entrada dos itens contratados com a empresa denunciada, para comparar com os valores ofertados, a fim de comprovar ou não a suspeita de preços inexequíveis.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 16/19, concluiu pela IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, cabendo-lhe a emissão de parecer oral, na sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante das evidências constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução, que verificou, do comparativo entre os valores unitários contratados e pagos, a inexistência de compras com preços acima dos valores licitados, voto pelo:

1. Conhecimento e improcedência da presente denúncia;
2. Arquivamento dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 19893/18, que trata de Denúncia formulada pela empresa Drogafonte, referente ao Pregão Presencial nº 0064/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- a. Conhecer a presente denúncia e julgá-la improcedente;
- b. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 13 de agosto de 2019.

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 08:29



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:34



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO